



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 136/2022

29ª(VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO Nº: 1/771/2017**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201625068**RECORRENTE:** JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERC. DE CAFÉS**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**CONSELHEIRA RELATORA:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de saídas na Escrituração Fiscal Digital – EFD no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Indicado como infringido o art. 270 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “g” da Lei nº 12.670/96. PROCEDÊNCIA em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Provido, por unanimidade de votos, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária e ainda com base no laudo pericial e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – LAUDO PERICIAL – NOTAS FISCAIS CANCELADAS - IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Relata o autuante na peça basilar que o contribuinte em tela deixou de registrar notas fiscais eletrônicas de saídas no montante de R\$ 1.213.872,59 (Um milhão, duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha anexa as informações complementares ao auto de infração.

Indica que tal conduta contraria o art. 270 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “g” da Lei nº 12.670/96, resultando na MULTA autônoma R\$ 121.387,26 (Cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), que equivale a 10% do valor das operações de saídas não registradas no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Complementarmente o agente fiscal ressalta que as notas fiscais de saídas acobertam operações com substituição tributária e/ou não tributadas, cujo imposto já foi recolhido com encerramento de fase e/ou não necessitavam de recolhimento, portanto, não gerando destaque do imposto no documento fiscal, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 881 do Decreto nº 24.569/97, que estabelece a MULTA de 10%.

Dentre os documentos que foram entregues juntos ao auto de infração, destaca-se como prova, 01 (um) CD contendo os relatórios e os SPED's que ampararam a autuação.

A autuada se defende da acusação fiscal (fls. 31/39), apresentando as seguintes questões:

1. NULIDADE por cerceamento ao direito de defesa, em razão do fato descrito no lançamento fiscal não se subsumir à norma indicada para fundamentar a penalidade aplicada, que dispõe sobre omissão de documentos ou informações necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, que não guarda relação com a infração imputada
2. NULIDADE por cerceamento ao direito de defesa, em face da absoluta insuficiência dos elementos probatórios necessários, especificamente a cópia do Livro Registro de Saídas em que as notas fiscais indicadas no lançamento fiscal não teriam sido escrituradas;
3. NULIDADE por inobservância ao que estabelece o artigo 1º da Norma de Execução nº 03/2001, no tocante a ausência do visto do supervisor de Célula de Execução da Administração Tributária;
4. IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, uma vez que as notas fiscais foram canceladas e regularmente escrituradas no Livro Registro de Saídas com a informação de cancelamento, conforme DOC. 03, 04 e 05, que comprovam o cancelamento e escrituração;
5. Requer, por fim, posterior juntada de documentos para comprovar o alegado diante do exíguo tempo para apresentar um grande volume de documentos.

A decisão de PROCEDÊNCIA em Primeira Instância (fls. 211/219) se respalda nos seguintes fundamentos:

1. O relato da infração está claro e o contribuinte se defende dos fatos descritos e não da capitulação legal, que poderá ser modificada pelo julgador por subsunção do fato à norma;
2. Houve total respeito ao que preceitua o art. 1º da Norma de Execução de nº 03/2021, conforme constatado às fls. 02 dos autos;
3. No mérito, afirma que as notas fiscais autuadas não foram escrituradas na EFD/SPED, configurando violação à regra ínsita no art. 270 do RICMS, mantendo a penalidade aplicada de 10%, mas na forma prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

No prazo legal a autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 227/239) contra a decisão de Primeira Instância, no qual requer o seu conhecimento e provimento, com o objetivo de:

1. Preliminarmente pede a NULIDADE da DECISÃO, uma vez que o

- Julgador de 1ª Instância deixou de se pronunciar sobre o argumento da ausência de comprovação da materialidade da infração e não analisou os documentos fiscais anexados que demonstram o cancelamento e regular escrituração das notas fiscais;
2. Reitera a NULIDADE arguida na impugnação, em razão da ausência de comprovação da materialidade da autuação, posto que o auditor fiscal se limitou a apresentar uma planilha com as notas fiscais que compõem o objeto da autuação, sem demonstrar que estas notas fiscais não foram escrituradas no Livro Fiscal;
 3. NULIDADE por falta de subsunção do fato à norma em relação à penalidade apicada, que demonstra a falta de correspondência entre o dispositivo legal e a infração imputada e ainda que se considere como correta a penalidade capitulada, resultaria em 0 (zero) o valor da MULTA, tendo em vista se tratar de operações tributadas anteriormente por substituição tributária;
 4. IMPROCEDÊNCIA, sob o mesmo argumento apresentado na impugnação, de que as notas fiscais que foram objeto da autuação foram devidamente canceladas e regularmente escrituradas;
 5. Subsidiariamente, pede a redução da MULTA com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consoante o disposto no art. 112 do CTN, para a prevista no art. 123, inciso V do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, caso comprovado que os documentos fiscais de saídas cancelados não foram escriturados, que resultaria na MULTA de 1 (uma) Ufrce por documento fiscal.

Por ocasião da apreciação das questões recursais pelo Assessor Processual Tributário, diante das provas apresentadas em sua defesa que demonstram o registro das notas fiscais de saídas no respectivo livro fiscal, o curso do processo foi convertido em realização de perícia (fls. 247), para que seja procedida a exclusão de notas fiscais que tiveram seu comprovado registro na EFD/Livro Registro de Saídas, anteriormente ao Mandado de Ação Fiscal.

Conforme Laudo Pericial acostado às fls. 248/249, todas as notas fiscais da autuação estão escrituradas na situação 02 – canceladas, conclusão que se deu com base nos arquivos baixados em 13/09/2016, de forma que, ao excluí-las não restou mais base de cálculo da autuação.

A autuada se manifesta em relação ao Laudo Pericial, para reiterar as razões já expostas no Recurso Ordinário, repisando os pedidos formulados especialmente para que, no mérito, seja julgada improcedente a autuação, dada a comprovação inconteste na perícia realizada, que as notas fiscais que compõem o objeto do auto de infração foram devidamente canceladas e regularmente escrituradas no Livro Registro de Saídas e EFD.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 2022/94 OPINA pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, tendo como referência as conclusões do Laudo Pericial.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A presente demanda requer que se analise as questões postas no Recurso Ordinário apresentado pelo sujeito passivo contra a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração, que decorre da aplicação de multa formal em razão de descumprimento da obrigação acessória de registrar notas fiscais de saídas na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

A *priori*, oportuno registrar que, no presente caso, não serão apreciadas as preliminares de nulidade que foram suscitadas pela Recorrente, diante da clara possibilidade de se decidir no mérito a favor do sujeito passivo, consoante estabelece o art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014:

“Art. 84. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”

A contenda não requer maiores discussões, em virtude da perícia realizada por solicitação da Assessoria Processual Tributária, que considerou necessário verificar se os documentos fiscais de saída indicados na autuação foram cancelados, mas regularmente escriturados na EFD nessa situação, conforme afirma a autuada ao impugnar o feito fiscal, tendo na oportunidade apresentado documentação pertinente para comprovar o alegado, inclusive na fase recursal.

Conforme exposto no Laudo Pericial (fls. 248/249), todos os documentos fiscais que embasaram o feito fiscal foram cancelados pelo emitente e devidamente escriturados na EFD, em momento anterior a presente ação fiscal, de maneira que não restou base de cálculo para se manter a autuação.

Com efeito, facilmente se conclui que a autoridade fiscal considerou erroneamente documentos fiscais de saída que além de terem sido cancelados foram regularmente escriturados, revelando-se evidente que a autuada não descumpriu a obrigação acessória de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em sendo assim, resta configurado o equívoco cometido pela autoridade fiscal ao imputar uma conduta que efetivamente não ocorreu, tornando-se obrigatória a declaração de IMPROCEDÊNCIA, consoante fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária e conclusões do Laudo Pericial, que desmaterializam o ilícito fiscal.

Isto posto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento, para julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal com base no Laudo Pericial e conforme Parecer da Assessoria Processual, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, deixando de apreciar as nulidades argüidas pela recorrente, com fundamento no art. 84, §9º da Lei nº.15.614/2014.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE a empresa JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERC. DE CAFÉS e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Presentes à sessão de julgamento o Presidente Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Ivete Maurício de Lima, os conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius

de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presentes ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto e secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame, para com fundamento no art. 84, §9º da Lei Nº.15.614/2014, deixar de apreciar as nulidades argüidas pela recorrente, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária e ainda com base no laudo pericial e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Rafael de Moraes Rino.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Setembro de 2022.

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado